

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.142/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115001-15 (Coob.)
Impugnante: Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.
Cooxupé (Coob)
Autuada: Frango do Porto Ltda.
Proc. S. Passivo: Celso Ferraz de Araújo/Outro (Coob.)
PTA/AI: 02.000209054-47
Inscr. Estadual: 287.048636.05-80
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDER À REAL OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais de Produtor nºs 3262, 3263, 3264 e 3265, de 18/02/2005, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39 a 48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 163 a 168.

DECISÃO

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual as Notas Fiscais de Produtor nºs 3262, 3263, 3264 e 3265, de 18/02/2005, foram prontamente apresentadas pelo transportador, sendo, as mesmas desqualificadas, restando desacobertas as respectivas mercadorias.

A Impugnante/Coobrigada alega ser detentora de Regime Especial (PTA 16.000002446-58), o qual autoriza emitir nota fiscal de produtor, modelo especial, para operações de faturamento de aves vivas para abate, emitida em nome de seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

associados com destino ao estabelecimento da requerente, com entrega consignada diretamente nos abatedouros.

Entretanto, as notas fiscais, objeto da autuação, não foram emitidas ao amparo do referido Regime Especial, não constando em nenhuma delas qualquer informação a respeito.

Assim, os documentos fiscais apresentados foram considerados inidôneos por não corresponderem à operação que estava sendo realizada. Por esta irregularidade, foi exigido o pagamento do ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

No tocante à inidoneidade documental, é de se dizer que consta, como emitente das notas fiscais, Produtores Rurais mineiros, estabelecidos em Cabo Verde/MG, e como destinatária a Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé/MG e as mercadorias, no momento da autuação, destinavam à empresa Frango do Porto Ltda. estabelecida no Município de Mogi-Guaçu/SP, conforme Relatório Diário de Carregamento e Controle de Apanha e Entrada de Frangos nºs 3303, 3301 e 3302 (fls. 11 a 28).

Ressalte-se, ainda, as divergências existentes entre, a quantidade da mercadoria (frango p/ abate) relacionada nas notas fiscais e aquela constante do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco (fls. 09/10).

Assim, conforme dispõe o artigo 134, inciso II, c/c o artigo 149, inciso I, ambos do RICMS/02, considera-se desacobertada de documento, para efeitos fiscais, a mercadoria, *in verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação".

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 20/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ